

ARTICLE



REVISTA
COLETA CIENTÍFICA

Os princípios constitucionais expressos e os limites que restringem a atuação do delegado de polícia na instauração do inquérito policial

Express constitutional principles and the limits on police commissioners' authority to initiate criminal investigations

Cleodoaldo Guedes da Silva

Universidade Estácio de Sá-UNESA - Rio de Janeiro /RJ

Daniella Tavares Iori Luizon Miranda

Universidade Estácio de Sá-UNESA - Rio de Janeiro /RJ

Samuel Francisco da Silva

Universidade Estácio de Sá-UNESA - Rio de Janeiro /RJ

Informações da publicação

ARK: [24285/RCC.v10i20.293](https://doi.org/10.24285/RCC.v10i20.293)

ISSN: 2763-6496

Palavras-chave:

Inquérito Policial.
Princípios Constitucionais Expressos e Limites.
Delegado de Polícia.
Julgamento Justo.
Prova Ilícita.

Keywords:

Police Investigation.
Express Constitutional Principles and Limits.
Police Chief.
Fair Trial.
Illicit Evidence

Abstract

This paper analyzes the express constitutional principles and the material and interpretative limits imposed on the action of the Police Chief in the preparation of the police investigation, and the search for investigative efficiency cannot override the fundamental guarantees of the investigated person (Lopes Jr., 2023). As it is the initial moment of criminal prosecution and devoid of full adversarial proceedings, the police investigation concentrates the greatest risk of violation of fundamental rights (Lima, 2023). The general objective is to analyze the explicit limits imposed on the action of the police authority. As specific objectives, it seeks to identify the material limits, restricted proceedings due to jurisdiction reserve, use of force and integrity with prohibition of self-incrimination (*nemo tenetur se detegere* - art. 5, LXIII, CF), temporal deadlines (art. 10, CPP and art. 5, LXXVIII, CF) and unavailability (art. 17, CPP) which prohibits the police chief from archiving records (Marques, 1997; Tourinho Filho, 2023) - and the interpretative limits - strictly informative nature, prohibition of exclusive conviction based on the investigation (art. 155, CPP) (Lopes Jr., 2023; Nucci, 2023) and reading of defensive rights with the lawyer's access to evidence already documented (art. 7, XIV, Law 8.906/94 and Binding Precedent 14, STF). The methodology is qualitative, deductive, bibliographic and documentary, based on the doctrine of Marques (1997), Tourinho Filho (2023), Capez (2023), Lima (2023), Lopes Jr. (2023) and Nucci (2023) and on the jurisprudence of the STF and STJ. It is concluded that respect for material and interpretative limits and for express constitutional principles is a condition of legitimacy of the police investigation and a guarantee of the right to a fair trial, under penalty of nullity and liability for abuse of authority (Law 13.869/19).

Resumo

O presente trabalho analisa os princípios constitucionais expressos e os limites materiais e interpretativos impostos à atuação do Delegado de Polícia na elaboração do inquérito policial, não podendo a busca pela eficiência investigativa se sobrepor às garantias fundamentais do investigado (Lopes Jr., 2023). Por ser o momento inicial da persecução penal e desprovido de contraditório pleno, o inquérito policial, concentra o maior risco de violação de direitos fundamentais (Lima, 2023). O objetivo geral é analisar os limites explícitos impostos à atuação da autoridade policial. Como objetivos específicos, busca-se identificar os limites materiais, diligências restritas por reserva de jurisdição, uso da força e integridade com vedação à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere* - art. 5º, LXIII, CF), prazos temporais (art. 10, CPP e art. 5º, LXXVIII, CF) e indisponibilidade (art. 17, CPP) que proíbe o delegado de arquivar autos (Marques, 1997; Tourinho Filho, 2023) - e os limites interpretativos - natureza estritamente informativa, vedação à condenação exclusiva com base no inquérito (art. 155, CPP) (Lopes Jr., 2023; Nucci, 2023) e leitura dos direitos defensivos com acesso do advogado às provas já documentadas (art. 7º, XIV, Lei 8.906/94 e Súmula Vinculante 14, STF). A metodologia é qualitativa, dedutiva, bibliográfica e documental, com base na doutrina de Marques (1997), Tourinho Filho (2023), Capez (2023), Lima (2023), Lopes Jr. (2023) e Nucci (2023) e na jurisprudência do STF e STJ. Conclui-se que o respeito aos limites materiais e interpretativos e aos princípios constitucionais expressos é condição de legitimidade do inquérito policial e garantia do direito a um julgamento justo, sob pena de nulidade e responsabilização por abuso de autoridade (Lei 13.869/19).

Introdução

A CF impõe limites a atuação do Delegado no uso do seu poder investigativo contra o indiciado e esses limites jurídicos podem ser materiais ou interpretativos e serão respeitados na elaboração da peça informativa. A autoridade policial, ao conduzir o inquérito policial, encontra-se vinculada ao respeito dos limites impostos pela Constituição Federal, não podendo a busca pela eficiência investigativa se sobrepor às garantias fundamentais do investigado, sob pena de ilegitimidade do procedimento (Lopes Jr., 2023).

Por ser o momento inicial da persecução penal, a atuação da autoridade policial concentra o maior risco de violação de direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, por isso a carta magna foi bem clara ao definir princípios que deverão coexistir na atuação institucional prestada em qualquer Delegacia. Em razão de ser o primeiro contato do aparato estatal com o fato criminoso e por ser desprovido de contraditório pleno, o inquérito policial concentra o maior potencial de violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição (Lima, 2023)..

O inquérito policial feito em delegacia por autoridade policial é um procedimento administrativo, inquisitivo, de natureza informativa, destinado a apurar infrações penais e sua autoria (art. 4º CPP). Entende-se o inquérito policial como mera peça informativa, com valor probatório relativo, não se prestando, por si só, a fundamentar uma condenação (Capez, 2023). O inquérito policial caracteriza-se como mera peça informativa da ação penal, de natureza inquisitiva e dispensável (Tourinho Filho, 2023).

Apesar de ser impositivo, o inquérito policial não é absoluto e tem limites na sua atuação, senão seria um procedimento de imposição ditatorial que configuraria uma imposição desigual a quem fosse a ele submetido. Logo, o inquérito policial possui relevante valor cautelar e probatório, devendo respeitar os limites constitucionais explícitos e implícitos, sob pena de contaminação de toda a persecução penal (Lopes Jr., 2023).

Além dos limites dados por princípios a norma e a lei também impõem restrições a atuação do Delegado. O artigo 4º do CPP estabelece que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e o artigo 2º, § 1º, da Lei 12.830/2013 reforça que a condução da investigação criminal por meio de inquérito compete privativamente ao delegado, na qualidade de autoridade

polícia. O exercício da atividade investigativa pelo delegado dá-se, em regra, nos limites de sua circunscrição, admitindo-se o deslocamento para outra circunscrição em caráter excepcional e mediante comunicação (Nucci, 2023).

Os princípios constitucionais do inquérito previstos de forma expressa na nossa CF são: Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV, da CF; Presunção de Inocência não Culpabilidade (Art. 5º, LVII, da CF); Inviolabilidade da Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem (Art. 5º, X, da CF); Inviolabilidade Domiciliar (Art. 5º, XI, da CF), Sigilo das Comunicações das Comunicações e dos Dados (Art. 5º, XII, da CF) Competência do Órgão Policial (Art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da CF).

O problema definido por essa pesquisa é definir como questionamento que o inquérito policial, mesmo sendo inquisitivo e sigiloso, pode desprestigiar garantias constitucionais em nome da eficiência?

O presente artigo científico tem como objetivo analisar quais princípios constitucionais explícitos incidem sobre o inquérito policial e qual sua consequência prática. E a justificativa é comprovar que investigação preliminar mal conduzida gera prova ilícita, nulidade processual e condenação injusta. Portanto, conhecer os princípios é garantir a validade do inquérito.

A presente pesquisa pretende definir o inquérito, demonstrando que serve apenas como base informativa para a acusação, não para fixar culpa definitiva (Marques, 1997); identificar os limites constitucionais e legais à atuação do delegado, com ênfase na dignidade da pessoa humana, na vedação às provas ilícitas e na proibição de arquivamento do inquérito (art. 17, CPP); e examinar a aplicação do direito a um julgamento justo como limite à investigação preliminar, com base no art. 155 do CPP e na garantia do contraditório, ampla defesa e duração razoável do procedimento.

A metodologia a ser adotada é a pesquisa bibliográfica, qualitativa, com base na Constituição, Código de Processo Penal, doutrina e jurisprudência do STF e STJ. O artigo possui relevância social por analisar o equilíbrio necessário entre o poder investigativo do Estado e a proteção dos direitos fundamentais do investigado. Considerando que o inquérito policial é mera peça informativa (Marques, 1997), mas que concentra elevado risco de violação de garantias (Lopes Jr., 2023), torna-se imprescindível delimitar a atuação da autoridade policial nos limites de sua circunscrição e nos ditames da Constituição Federal (Brasil, 1988) e da Lei nº 12.830/2013 (Brasil, 2013), a fim de garantir uma persecução penal eficiente e, ao mesmo tempo, legítima e respeitosa aos direitos do cidadão.

A relevância científica da pesquisa reside na necessidade de revisitar a natureza jurídica do inquérito policial, tradicionalmente tratado como mera peça informativa (Marques, 1997), à luz das garantias constitucionais e da Lei nº 12.830/2013 (Brasil, 2013)

1. LIMITES MATERIAIS E INTERPRETATIVOS APLICADOS AO INQUÉRITO POLICIAL

O primeiro limite à atuação policial ocorre na abordagem feita a um cidadão para se realizar a busca visando o interesse pela segurança pública.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Código de Processo Penal (Art. 244), a revista pode acontecer sem ordem judicial nos seguintes casos:

1º Com fundada suspeita: Situações objetivas que indiquem a posse de armas, drogas ou objetos ilícitos (como odor forte de entorpecentes, objetos visíveis no interior do carro ou atitude evidente de fuga).

2º Em estado de flagrante delito: Quando há indícios claros de que um crime está ocorrendo ou acabou de ocorrer.

3º Durante busca domiciliar: Se houver ordem judicial para revistar uma residência e o veículo estiver no local sob as mesmas circunstâncias autorizadas, só dessa forma que poderá ocorrer a busca veicular solicitada.

Os principais tipos de busca policial no Brasil dividem-se em busca pessoal, busca domiciliar e busca veicular, conforme limites estipulados pela legislação e pela jurisprudência.

A busca pessoal (ou revista) é a averiguação do corpo e dos pertences de uma pessoa (como roupas e bolsas). Ela ocorre em duas situações principais: busca pessoal com mandado e busca pessoal sem mandado.

Busca Pessoal com mandado (Processual/Judicial): Autorizada por um juiz durante uma investigação criminal para recolher provas.

Busca Pessoal sem mandado (Com base em Fundada Suspeita): Permitida em via pública quando o policial tem indícios objetivos de que a pessoa esconde armas ou itens ilícitos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proíbe abordagens baseadas apenas em intuição subjetiva, cor, aparência ou nervosismo genérico.

Busca Preventiva e Administrativa: Realizada sem necessidade de suspeita em locais de acesso regulado ou contratual, como aeroportos, estádios ou grandes eventos.

A busca domiciliar é a entrada dos agentes de segurança em uma residência para procurar pessoas ou apreender objetos, pode ser com mandado judicial ou sem a necessidade de um mandado judicial.

Com mandado judicial: Regra geral da Constituição, exigindo ordem escrita de um juiz durante o dia.

Sem mandado (Exceção): Permitida apenas em casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou mediante consentimento válido do morador, desde que haja justa causa comprovada antes da entrada.

A busca veicular é a revista policial que ocorre no interior de automóveis, motocicletas ou até mesmo em transporte público.

A jurisprudência do STJ equipara a revista de veículos à busca pessoal. Ela também exige a presença de fundada suspeita objetiva para ser realizada fora de barreiras padronizadas ou sem autorização judicial.

O STJ proíbe abordagens exploratórias ou buscas baseadas em critérios subjetivos dos agentes. Não justificam a revista sem mandado: o mero nervosismo do condutor ou passageiros; ou denúncias anônimas genéricas sem verificação prévia; ou o simples fato de estar em local conhecido por criminalidade ou o histórico criminal anterior do indivíduo; ou blitz de trânsito de rotina (paradas comuns sem nenhuma infração ter ocorrido ou sem ter tido indício anterior de crime).

A conduta de se negar a declarar o próprio nome a um policial ou autoridade pública é tipificada no Artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

O texto oficial do [Planalto](#) classifica a infração como Recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação:

“Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.”

Embora a Constituição Federal brasileira garanta o direito de permanecer em silêncio (para não produzir provas contra si mesmo), esse direito não se aplica à autoverificação de identidade. A recusa em se identificar configura uma infração legal.

Recusa de Identificação: De acordo com o Artigo 68 da Lei de Contravenções Penais, recusar-se a fornecer à autoridade pública os dados ou indicações concernentes à sua identidade, estado, domicílio e residência quando legitimamente solicitados é uma contravenção penal. A punição prevista é de multa.

Falsa Identidade: Fornecer um nome falso ou mentir sobre seus dados pessoais para ocultar antecedentes, por exemplo, é crime capitulado no Artigo 307 do Código Penal (Falsa Identidade) que prevê: Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que mentir o nome, mesmo em legítima defesa para não ser preso por policiais, continua sendo crime confirmado pela Súmula 522 do STJ: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa."

Uso de Documentos: Você não é obrigado a portar o documento físico de identidade (RG) o tempo todo enquanto caminha na rua, mas é obrigado a declarar verbalmente seu nome completo, data de nascimento e filiação para que a polícia possa checar o sistema.

O cidadão é obrigado a fazer durante a abordagem policial: dizer seu nome real, endereço e dados de qualificação, ou não resistir fisicamente à revista corporal, desde que haja fundada suspeita e manter a calma e as mãos visíveis para garantir a segurança.

O cidadão não é obrigado a fazer durante a abordagem policial responder a interrogatórios informais sobre "onde vai", "de onde vem" ou se "conhece criminosos" (direito ao silêncio); ou entregar a senha do celular ou permitir que mexam em suas mensagens sem ordem judicial; ou ser revistado por critérios discriminatórios (como raça, gênero ou vestuário) sem uma justificativa objetiva prévia.

A busca em celular tem proteção constitucional: O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que o conteúdo de um celular (como WhatsApp, fotos, e-mails e redes sociais) é protegido pelos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações.

Apreensão e acesso: Conforme o entendimento consolidado (incluindo diretrizes do Tema 977 do STF), a polícia pode até apreender o aparelho em situação de flagrante, mas não pode vasculhar ou exigir o desbloqueio para ler mensagens sem ordem de um juiz ou sem a permissão real do dono.

Exceções limitadas: O acesso direto sem mandado só é aceito em situações muito específicas, como em aparelhos abandonados em locais públicos sem expectativa de privacidade ou mediante consentimento livre e comprovado do titular. Dados simples de agenda telefônica (contatos salvos) possuem interpretações mais brandas em algumas turmas, mas conversas e arquivos exigem rigor judicial.

Caso os dados do celular tenham sido acessados em desrespeito ao que foi determinado pelo ordenamento jurídico nacional, será considerado prova ilícita, mesmo tendo seu conteúdo comprovado o cometimento do crime, e toda prova oriunda desses dados devem ser descartadas do processo.

A busca veicular realiza pela polícia tem proteção judicial, no entanto o STF não proibiu a realização de blitz feita por policiais de trânsito ou de segurança pública. As blitz continuam sendo perfeitamente legais e obrigatórias para fiscalização administrativa (verificação de documentos e itens obrigatórios do veículo).

O que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram recentemente foi proibir que policiais façam revistas pessoais ou buscas

internas automáticas nos veículos durante blitz de rotina, a menos que haja uma "fundada suspeita" real e objetiva de crime.

O entendimento fixado pelas Cortes Superiores (como no julgamento do RE 1.586.462/GO relatado pelo STF) funciona da seguinte forma:

O que a polícia pode fazer na blitz: parar os veículos indistintamente com base no poder de polícia administrativa; exigir a apresentação de documentos obrigatórios (CNH, CRLV); fiscalizar itens visíveis e condições de segurança do carro (como pneus, luzes e películas).

O que a polícia não pode fazer (sem fundada suspeita): revistar o interior do veículo ou o condutor automaticamente; verificar porta-luvas, porta-malas ou debaixo dos bancos à procura de drogas ou armas sem um indício prévio é considerada ilegal; justificar a revista em critérios vagos; fazer alegações genéricas como "nervosismo do motorista", estar em "periferia" ou o carro estar em "mau estado de conservação" não são aceitas juridicamente como fundada suspeita.

Se os policiais revistarem o interior de um carro em uma blitz de rotina sem qualquer indício objetivo prévio e encontrarem algo ilícito (como armas, munições, drogas, ou produtos roubados), a prova será considerada ilícita e o processo criminal poderá ser anulado, resultando na absolvição do réu. A descoberta do crime depois da revista não anula o fato de que a abordagem começou de forma ilegal.

A recusa a se submeter à busca pessoal realizada por policial pode configurar o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), mas isso apenas se a abordagem for legal e baseada em fundada suspeita, como está citado no artigo: desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

No entanto, a simples recusa à busca pessoal não é considerada desacato cometido contra policiais. O crime de desacato (Artigo 331 do Código Penal) exige uma intenção clara de ofender, humilhar ou menosprezar o funcionário público. A mera negativa em ser revistado, por si só, não configura essa ofensa cometida contra o desempenho funcional do servidor.

A CF impõe limites materiais e interpretativos à atuação do Delegado de Polícia na elaboração do inquérito, e esses limites devem ser respeitados na elaboração da peça informativa, sob pena de ilegitimidade do ato. Parte-se do pressuposto de que a autoridade policial, ao conduzir o inquérito policial, encontra-se vinculada ao respeito dos limites impostos pela Constituição Federal, não podendo a busca pela eficiência investigativa se sobrepor às garantias fundamentais do investigado (Lopes Jr., 2023).

Por ser o momento inicial da persecução penal e desprovido de contraditório, o IP tem o maior risco de violação de direitos fundamentais. Assim, embora seja definido como procedimento administrativo, inquisitivo, de natureza informativa, destinado a apurar infrações penais e sua autoria (art. 4º, CPP) e como mera peça informativa com valor probatório relativo, não se prestando, por si só, a fundamentar uma condenação (Capez, 2023; Marques, 1997; Tourinho Filho, 2023), sua condução em sede de Delegacia exige a observância rigorosa dos princípios constitucionais que devem coexistir na atuação institucional (Lima, 2023).

Apesar de impositivo, o inquérito policial não é absoluto e possui limites legais expressos em sua atuação, sob pena de configurar imposição ditatorial e desigual. Pressupõe-se que o inquérito policial possui relevante valor cautelar e probatório, devendo respeitar os limites constitucionais explícitos e implícitos, sob pena de contaminação de toda a persecução penal (Lopes Jr., 2023). Ademais, a atuação do delegado circunscreve-se, em regra, aos limites de sua circunscrição territorial, conforme art. 4º do CPP e art. 2º, §1º da Lei nº 12.830/2013 (Brasil, 2013), admitindo-se

o deslocamento para outra circunscrição apenas em caráter excepcional e mediante comunicação (Nucci, 2023).

Os limites impostos ao IP é para que a sociedade alcance uma decisão imparcial sobre o delito cometido. O inquérito policial possui relevante valor cautelar e probatório, devendo respeitar os limites constitucionais explícitos e implícitos, sob pena de contaminação de toda a persecução penal e violação do direito a um julgamento justo" (Lopes Jr., 2023).

A CF impõe limites materiais e interpretativos à atuação da autoridade policial quando na elaboração do inquérito policial, por isso foram definidos os limites materiais e interpretativos que todo Inquérito Policial deve possuir.

Os limites materiais referem-se às fronteiras práticas, físicas e procedimentais que restringem a atuação da polícia judiciária. E são classificados como diligências restritas, uso da força e integridade; prazos temporais e indisponibilidade. Como explicado a seguir.

Limites das Diligências restritas: O delegado tem discricionariedade para conduzir a investigação, mas não pode violar garantias protegidas por reserva de jurisdição, logo não pode, por conta própria, determinar a quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica ou busca e apreensão domiciliar sem autorização do juiz. O inquérito policial, embora seja conceituado como procedimento administrativo discricionário, no qual a autoridade policial atua no limite de sua discricionariedade quanto às diligências a serem realizadas (Tourinho Filho, 2023), encontra limites explícitos nos direitos fundamentais e nos princípios da Administração Pública (art. 37, CF).

Limite do Uso da força e integridade: A atuação policial esbarra nos limites físicos e biológicos do investigado (como a proibição de tortura ou de exigir que o indivíduo produza prova contra si mesmo, respeitando o direito ao silêncio). O princípio que veda a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 8.2, g, do Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992), atua como limite explícito e material à condução do inquérito policial, impondo que a autoridade policial respeite o direito ao silêncio e a não produção de prova contra si mesmo pelo investigado (Lopes Jr., 2023).

A autoridade policial possui o poder da discricionariedade, mas não é uma autorização para se cometer desrespeito a norma jurídica. Conforme ensina Lima (2023), o delegado de polícia não pode compelir o investigado a participar de atos que impliquem autoincriminação, como reconstituição simulada ou fornecimento de material grafotécnico, sob pena de ilicitude da prova e violação ao direito a um julgamento justo (Nucci, 2023).

Limite dos Prazos temporais: O inquérito não pode durar para sempre, desrespeitando o princípio da celeridade processual, pois existem prazos estritos (exemplo: em regra geral são 10(dez) dias para indiciado preso e 30(trinta) dias caso ele esteja solto segundo o que está previsto no CPP), cujo excesso injustificado pode gerar trancamento do procedimento investigativo.

O princípio da duração do IP (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 10 do CPP), atua como limite temporal implícito à investigação preliminar. Conforme ensina Tourinho Filho (2023), o inquérito policial não pode durar para sempre, não podendo se prolongar indefinidamente, sob pena de perpetuar o constrangimento ilegal sobre o investigado.

Nessa mesma linha de raciocínio temos a opinião de Lopes Jr. (2023), que alertou com destaque: o excesso de prazo no inquérito viola o direito a um julgamento justo e a

dignidade da pessoa humana, configurando abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19) e autorizando o trancamento do inquérito via habeas corpus (Lima, 2023; Nucci, 2023).

Limite da Indisponibilidade: Uma vez instaurado, o delegado está materialmente proibido de arquivar o inquérito por conta própria (Art. 17 do CPP). O princípio da indisponibilidade do inquérito policial, previsto no art. 17 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), atua como limite explícito e formal à atuação da autoridade policial, estando o delegado proibido de mandar arquivar autos de inquérito (Tourinho Filho, 2023).

De acordo como ensina Marques (1997), o inquérito policial, por ser procedimento administrativo informativo e indisponível, não pode ser disposto pela autoridade policial, cabendo o pedido de arquivamento ao Ministério Público, titular da ação penal (art. 129, I, CF), e a decisão ao juiz natural da causa, em respeito à cláusula de reserva de jurisdição e ao sistema acusatório (Lima, 2023; Lopes Jr., 2023; Nucci, 2023).

Além dos limites materiais a atuação da autoridade policial sofre também imposição dos limites interpretativos, que dizem respeito à filtragem constitucional e hermenêutica lógica (exegese) dos elementos informativos colhidos durante a investigação. Eles definem parâmetros para estabelecer como o operador do direito pode avaliar a natureza do inquérito e o valor atribuído às informações. E podem ser de Natureza estritamente informativa; de Vedação à condenação exclusiva e de Leitura dos direitos defensivos.

Limite de natureza estritamente informativa: Por ser um procedimento administrativo e inquisitivo (onde o contraditório e a ampla defesa são mitigados), as conclusões do inquérito policial servem apenas como base de informação para a acusação no processo. Ele não serve para fixar uma culpa definitiva do indiciado. Como prega Marques (1997), o inquérito policial serve apenas como base de informação para a acusação, não servindo para fixar uma culpa definitiva, por se tratar de mero procedimento administrativo informativo e inquisitivo destinado à apuração de infrações penais e de sua autoria (Capez, 2023; Tourinho Filho, 2023).

Não se deve classificar os limites contra a atuação da autoridade policial como uma forma de restringir ou de impedir o seu desempenho funcional, pelo contrário é uma determinação que permite o bom andamento do processo para que se possa apurar de forma coerente o que realmente ocorreu e que através dos dados levantados possa se ter uma decisão justa.

Portanto, tal natureza informativa, de valor probatório relativo e sem contraditório pleno, impõe como limite a vedação à utilização exclusiva de seus elementos para fundamentar sentença condenatória, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), em respeito ao princípio do contraditório, da ampla defesa e ao direito a um julgamento justo (Lima, 2023; Lopes Jr., 2023; Nucci, 2023). O inquérito policial não elabora provas e nem levanta argumentos para serem aproveitados pelo acusado, todos os atos que compõem essa peça informativa é de uso da acusação,

Limite da Vedação à condenação exclusiva: O juiz enfrenta um limite interpretativo intransponível imposto pelo Art. 155 do CPP: ele não pode fundamentar uma condenação criminal exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de inquérito, salvo no caso de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O princípio da vedação à decisão judicial baseada exclusivamente no inquérito está no art. 155, caput, do CPP.

Logo, esse limite a Vedação à condenação exclusiva, atua como limite explícito, formal e consequencial ao valor probatório da investigação preliminar. Conforme

ensinam Lopes Jr. (2023) e Nucci (2023), o juiz não pode decidir baseado só no inquérito policial, por se tratar de procedimento administrativo inquisitivo, informativo e sem contraditório pleno (Capez, 2023; Marques, 1997; Tourinho Filho, 2023), sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e ao direito a um julgamento justo (art. 5º, LIV e LV, CF), sendo tal vedação reafirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023).

Limite da Leitura dos direitos defensivos: Embora o inquérito seja historicamente inquisitivo, a interpretação moderna exige o respeito às prerrogativas da defesa, como o direito do advogado de acessar amplamente os elementos de prova já documentados (nos termos da [Súmula Vinculante 14 do STF](#)). O princípio do acesso do advogado às provas já documentadas, previsto no art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Brasil, 1994) e consagrado na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal [STF], 2009),

Destaca-se que o limite da leitura dos direitos defensivos atua como limite explícito, material e de controle externo à investigação. Como ensinam Lopes Jr. (2023) e Lima (2023), o advogado tem direito a ter acesso às provas já documentadas no IP, não podendo a autoridade policial negar acesso àquelas já produzidas e formalizadas nos autos, sob pena de violação à ampla defesa, ao contraditório diferido e ao direito a um julgamento justo (art. 5º, LV, CF), constituindo ainda o crime de abuso de autoridade previsto no art. 32 da Lei nº 13.869/19 (Brasil, 2019; Nucci, 2023).

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS APLICADOS AO INQUÉRITO POLICIAL

Cabe ao delegado respeitar os princípios constitucionais explícitos e são eles: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); legalidade (art. 5º, II e XXXIX, CF); moralidade (art. 37, caput, CF); impessoalidade (art. 37, caput, CF); devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CF), inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF), sigilo das comunicações (art. 5º, XII, CF) e competência do órgão policial (art. 144, §1º, IV e §4º, CF) (Brasil, 1988); juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF); e vedação das provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF). A seguir cada princípio.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) atua como fundamento da República Federativa do Brasil e tem como objetivo defender a integridade moral e física do cidadão. Entendido como procedimento administrativo, inquisitivo e informativo destinado à apuração de infrações penais (Capez, 2023; Marques, 1997), o inquérito policial concentra elevado risco de violação de direitos fundamentais (Lima, 2023), por ser desprovido de contraditório pleno. Dessa forma, a autoridade policial, no exercício do poder investigativo e restritivo de liberdade, encontra-se vinculada ao dever de respeito à integridade física e moral do investigado, vedando-se o uso de métodos que configurem tortura, tratamento degradante ou exposição vexatória, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF/2008), sob pena de ilicitude da prova (art. 5º, LVI, CF) e violação ao direito a um julgamento justo (Lopes Jr., 2023).

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal de 1988, define que o Estado só é permitido fazer o que está determinado em lei. Entendido como procedimento administrativo, inquisitivo e informativo destinado à apuração de infrações penais e de sua autoria (Capez, 2023; Marques, 1997), o inquérito policial deve desenvolver-se em estrita observância às normas previstas no CPP (Brasil, 1941) e em leis especiais, como a Lei nº 12.830/13 (Brasil, 2013), que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Dessa forma, a autoridade policial não dispõe de poder geral de investigação, mas de poder vinculado à lei, sendo-lhe vedado instaurar inquérito policial por fato atípico, determinar diligências não previstas legalmente ou decretar medidas restritivas de liberdade fora das hipóteses legais, sob pena de violação ao devido processo legal (art.5º,LIV,CF) e contaminação da persecução penal (Lopes Jr., 2023).

O princípio da moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988), atua como limite explícito e ético à condução do inquérito, por ser este procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia na qualidade de autoridade pública (Lei nº 12.830/13). Sendo o Inquérito policial entendido como procedimento inquisitivo e informativo destinado à apuração de infrações penais (Brasil, 1941; Capez, 2023), o inquérito policial não pode ser utilizado com desvio de finalidade, para promoção pessoal, perseguição política ou manipulação de provas, ainda que o ato seja formalmente legal.

Dessa forma, a autoridade policial encontra-se vinculada ao dever de agir com honestidade, lealdade e impessoalidade, vedando-se o flagrante preparado (Súmula 145, STF), a ocultação de prova favorável ao investigado e a indução à autoincriminação, sob pena de ilicitude da prova, nulidade do procedimento e violação ao direito a um julgamento justo (Lima, 2023; Lopes Jr., 2023). Conforme Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1963), não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação, configurando hipótese de crime impossível por ineficácia absoluta do meio e limite material à atuação policial no inquérito (Lima, 2023; Nucci, 2023).

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988) como princípio regente da Administração Pública, atua como limite explícito e objetivo à presidência do inquérito policial. Entendido como procedimento administrativo, inquisitivo e informativo destinado à apuração de infrações penais e de sua autoria (Brasil, 1941; Capez, 2023), o inquérito policial deve ser conduzido pela autoridade policial com imparcialidade, objetividade e isonomia, vedando-se a perseguição seletiva e o favorecimento pessoal.

Dessa forma, incumbe ao delegado de polícia, na qualidade de primeiro garantidor de direitos fundamentais na persecução penal (Lei nº 12.830/13), colher elementos tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao investigado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), sob pena de violação à igualdade (art. 5º, caput, CF), ao devido processo legal e ao direito a um julgamento justo, além de configurar ato de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19) (Lima, 2023; Lopes Jr., 2023).

Os princípios constitucionais expressos definem a forma como a autoridade policial se comporta na presidência do IP, pois tem que se pautar pelo respeito a forma de tratamento das pessoas envolvidas evitando juízo de valor na apuração do delito ocorrido e na busca pelos indícios de autoria.

O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) (Brasil, 1988) atua no inquérito policial como cláusula geral de contenção do poder estatal. Embora o inquérito seja conceituado como mera peça informativa (Marques, 1997; Tourinho Filho, 2023) e procedimento administrativo de natureza inquisitiva (Capez, 2023), não se admite que a autoridade policial, no exercício de seu poder investigativo e restritivo de liberdade, atue à margem da lei. A observância do devido processo legal garante que a investigação respeite os limites materiais e interpretativos impostos pela Constituição, assegurando que a apuração da infração penal e de sua autoria (art. 4º, CPP) ocorra de forma legítima e compatível com o Estado Democrático de Direito.

O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) (Brasil, 1988) funciona no inquérito policial como limite ao poder restritivo de liberdade do delegado de polícia. Entende-se que a investigação preliminar deve apurar a infração penal e sua autoria (art. 4º, CPP) (Brasil, 1941), mas sem violar a garantia de que o investigado permanece inocente até o trânsito em julgado. Assim, veda-se a exposição midiática vexatória, o uso abusivo de algemas (Súmula Vinculante 11, STF), o indiciamento sem lastro probatório mínimo e a decretação de medidas cautelares desproporcionais. A inobservância desse princípio na delegacia contamina a investigação e viola o direito a um julgamento justo (Lopes Jr., 2023), pois a busca pela eficiência não pode se sobrepor às garantias fundamentais (Tourinho Filho, 2023).

Os princípios do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência são basilares na confecção do Inquérito Policial e os seus desrespeitos podem inferir na nulidade de todo procedimento criminal elaborado pela autoridade policial com a respectiva colocação do acusado em imediata liberdade, com prováveis punições administrativas a quem as desobedecerem.

O princípio da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, previsto no art. 5º, X, da CF (Brasil, 1988), atua como limite explícito à atuação do delegado de polícia no inquérito policial. Por ser o inquérito policial procedimento administrativo sigiloso (art. 20, CPP) e que concentra elevado risco de violação de direitos fundamentais (Lima, 2023), a autoridade policial encontra-se vinculada ao dever de preservar a esfera íntima do investigado, evitando a exposição pública desnecessária.

Dessa forma, a busca pela eficiência investigativa não pode se sobrepor às garantias fundamentais (Lopes Jr., 2023), sendo vedada a divulgação de imagens, nomes ou informações desabonadoras sem pertinência com a apuração criminal, sob pena de ilicitude da prova e de responsabilização do Estado nos termos da SV nº 11 do STF (STF, 2008).

O princípio da inviolabilidade domiciliar, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), atua como limite constitucional explícito ao poder investigativo do delegado de polícia na condução do inquérito policial, procedimento administrativo inquisitivo e informativo destinado à apuração de infrações penais (Capez, 2023; Tourinho Filho, 2023). Por tutelar a intimidade e a vida privada do indivíduo, a casa, compreendida em seu sentido amplo como asilo inviolável, somente pode ser devassada sem consentimento do morador nas hipóteses taxativas de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial fundamentada, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616 (Tema 280), a entrada forçada sem mandado em caso de crime permanente exige fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante, não bastando mera denúncia anônima ou intuição policial, sob pena de ilicitude da prova e violação ao direito a um julgamento justo (Lopes Jr., 2023).

O princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações e dados, previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), atua como limite constitucional explícito ao poder investigativo do delegado de polícia na condução do inquérito policial, procedimento administrativo inquisitivo de natureza informativa (Capez, 2023; Tourinho Filho, 2023).

Por concentrar elevado risco de violação de direitos fundamentais (Lima, 2023), a investigação criminal não pode violar o sigilo das comunicações telefônicas, de dados e de correspondência por ato próprio da autoridade policial. Tal medida submete-se à

cláusula de reserva de jurisdição, exigindo-se prévia, fundamentada e excepcional autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96 (Brasil, 1996), sob pena de ilicitude da prova e violação ao direito a um julgamento justo (Lopes Jr., 2023).

O princípio da competência do órgão policial está no art. 144 da CF e no art. 4º do CPP. Entendido como procedimento administrativo, inquisitivo e informativo destinado à apuração de infrações penais e sua autoria (Tourinho Filho, 2023), o IP deve ser presidido exclusivamente pela autoridade policial judiciária dotada de atribuição legal em razão da matéria e do território. A inobservância desse limite, com a instauração do procedimento por autoridade incompetente, viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e configura abuso do poder investigativo, podendo gerar nulidade e prova ilícita, pois a eficiência investigativa não pode se sobrepor às garantias fundamentais do investigado (Lopes Jr., 2023).

O princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, CF, é um limite constitucional explícito e formal ao IP, por vedar o juízo ou tribunal de exceção e assegurar que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Entendido como procedimento administrativo inquisitivo e informativo destinado à apuração de infrações penais e de sua autoria (Capez, 2023; Marques, 1997), o IP, embora presidido pelo delegado, submete-se ao controle de legalidade exercido pelo juiz natural da causa, competente em razão da matéria, pessoa ou lugar.

Dessa forma, toda medida cautelar que implique violação à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF), ao sigilo das comunicações (art. 5º, XII, CF) ou à liberdade de locomoção deve ser representada pela autoridade policial à apreciação do juízo competente, previamente estabelecido em lei, em respeito à cláusula de reserva de jurisdição, sob pena de nulidade e de ilicitude da prova (Lopes Jr., 2023).

O princípio da vedação das provas ilícitas, previsto no art. 5º, LVI, da CF e no art. 157 do CPP (Brasil, 1941), atua como limite ao sistema de garantias no inquérito. Entendido como procedimento administrativo inquisitivo e informativo destinado à apuração de infrações penais e de sua autoria (Capez, 2023), o IP concentra elevado risco de violação de direitos fundamentais (Lima, 2023), razão pela qual a prova obtida com violação à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF), ao sigilo das comunicações (art. 5º, XII, CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e à competência do juiz natural (art. 5º, LIII, CF) é considerada inadmissível.

Tal inadmissibilidade estende-se às provas derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, §1º, CPP), devendo ser desentranhada dos autos, sob pena de contaminação da persecução penal e violação ao direito a um julgamento justo (Lopes Jr., 2023), gerando como consequência prática a ilicitude da prova, a nulidade processual e o risco de condenação injusta, respondendo ao problema de pesquisa de que o inquérito policial, mesmo sendo inquisitivo e sigiloso, não pode desprezar garantias constitucionais em nome da eficiência.

O poder investigativo do delegado de polícia é limitado por princípios constitucionais explícitos e implícitos, materiais e interpretativos, que devem ser observados na elaboração do IP sob pena de ilegitimidade (Brasil, 1988; Lopes Jr., 2023). Por ser procedimento inquisitivo, sigiloso e sem contraditório pleno, o inquérito policial, embora mera peça informativa (Marques, 1997; Tourinho Filho, 2023), concentra maior potencial de violação de direitos fundamentais (Lima, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ficou claro que a autoridade policial não tem poder absoluto na elaboração da peça acusativa, pois deve seguir regras pré-estabelecidas e respeitar

princípios consagrados em nossa Constituição Federal, pois o poder investigativo do delegado de polícia é limitado por princípios constitucionais explícitos, materiais e interpretativos, que devem ser observados na elaboração do inquérito Policial sob pena de ilegitimidade (Brasil, 1988; Lopes Jr., 2023).

Por ser procedimento inquisitivo, sigiloso e sem contraditório pleno, o inquérito policial, embora mera peça informativa (Marques, 1997; Tourinho Filho, 2023), concentra maior potencial de violação de direitos fundamentais (Lima, 2023), pois nessa fase processual não existe o posicionamento do acusado e a ausência de suas alegações podem gerar manifestações por parte da autoridade policial que não condizem com os princípios constitucionais aplicados aos procedimentos jurídicos.

A sociedade só alcança uma decisão imparcial sobre o delito se o Inquérito Policial respeitar os limites constitucionais expressos, sob pena de nulidade absoluta, o que deve gerar um trancamento do procedimento investigativo via habeas corpus e responsabilização por abuso de autoridade dos envolvidos no levantamento das acusações realizadas.

A peça acusatória elaborada pela autoridade policial tem algumas regras que não devem se desviar de seus ordenamentos originários como o de ser um instrumento de embasamento da acusação e não uma manifestação da defesa, e principalmente que o inquérito policial não seja utilizado como o único responsável pela decisão final do juiz visando a condenação do indiciado, sem analisar ou sem averiguar outros meios de provas.

Nestes termos, pugna-se pelo reconhecimento da ilegitimidade dos atos que extrapolem os limites materiais e interpretativos, com declaração de ilicitude e desentranhamento das provas ilícitas e derivadas, nos termos do art. 157, CPP, pois a violação desses limites, inclusive territoriais previstos no art. 4º do CPP e na Lei nº 12.830/2013 (Brasil, 2013; Nucci, 2023), acarreta ilicitude de provas e nulidade da persecução penal.

Portanto, não se pretende com esse artigo criar meios para se evitar o uso e a elaboração do inquérito policial, pelo contrário, o que se pretende é que o inquérito policial se aprimore no levantamento honesto e verdadeiro do ocorrido, para que o ilícito tenha uma apuração justa, sem interferências prejudiciais que possam gerar uma decisão judicial que não condiz com o verdadeiro objetivo constitucional que é a busca pela verdade.

REFERÊNCIAS

- Brasil. (1940). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- Brasil. (1941). *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, seção 1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República.
- Brasil. (1992). *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
- Brasil. (1994). *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm
- Brasil. (1996). *Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm
- Brasil. (2013). *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia*. Diário Oficial da União, seção 1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm
- Brasil. (2019). *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm
- Brasil. (2023). *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais*. In *Vade mecum Saraiva* (35ª ed.). SaraivaJur. (Obra original publicada em 1941)
- Capez, F. (2023). *Curso de processo penal* (30ª ed.). Saraiva.
- Lima, R. B. de. (2023). *Manual de processo penal* (11ª ed.). JusPodivm.
- Lopes Jr., A. (2023). *Direito processual penal* (20ª ed.). SaraivaJur.
- Marques, J. F. (1997). *Elementos de direito processual penal* (Vol. 1). Bookseller.
- Nucci, G. de S. (2023). *Código de Processo Penal comentado* (22ª ed.). Forense.
- Superior Tribunal de Justiça. (2023). Súmula nº 522. In *Vade mecum Saraiva* (35ª ed., p. 1925). SaraivaJur. (Obra original publicada em 2015)
- Supremo Tribunal Federal. (1963). *Súmula nº 145: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=145>
- Supremo Tribunal Federal. (2008). *Súmula Vinculante nº 11*. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumulasVinculantes.asp>
- Supremo Tribunal Federal. (2009). *Súmula Vinculante nº 14*. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumulasVinculantes.asp>
- Tourinho Filho, F. da C. (2023). *Manual de processo penal* (20ª ed.). Saraiva.